

PROCESSO Nº: 0803031-56.2020.4.05.8200 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: VILSON COSTA DE SOUSA
ADVOGADO: André Patrick Almeida De Melo
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO/MANDADO

Essa decisão tem efeito de mandado.

I. RELATÓRIO

VILSON COSTA DE SOUSA ajuizou ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Para tanto, alega, em suma, que precisa sacar tais valores para fins de subsistência, uma vez que é motorista de ônibus e, em razão da pandemia decorrente do COVID-19, a empresa em que trabalha (Transnacional - Transporte Nacional de Passageiros) não efetuou o pagamento de seu salário, pois teve suas atividades suspensas.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão de justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

O instituto da **antecipação da tutela**, como uma subespécie do gênero tutela de urgência e esta como espécie do gênero tutela provisória, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 294, *caput* e parágrafo único, c/c o art. 300, ambos do CPC/2015, é admissível quando restar caracterizada a existência dos seguintes requisitos: **a)** elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte; **b)** perigo de dano.

A probabilidade do direito alegado deve ser demonstrada através de elementos de prova que permitam ao juízo, no exercício de cognição sumária e mesmo antes do julgamento final da lide, acreditar na plena viabilidade da pretensão deduzida pela parte requerente.

Em relação ao saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (destaquei)

É público e notório o momento excepcional vivido pela economia mundial em decorrência da pandemia da COVID-19, o que ensejou a edição de algumas medidas legislativas e regulamentares para a contenção das consequências da epidemia.

Nesse contexto, foi editado o Decreto Legislativo nº 06/2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública.

Ainda, foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07.04.2020, disponibilizando o saque de FGTS, em razão da calamidade pública provocada pelo COVID-19, nos seguintes termos:

" Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990 , aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 , e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Essas normas promoveram medidas visando à proteção do trabalhador, uma vez que, em razão da descontinuidade da atividade empresarial no país, fatalmente as relações de emprego seriam diretamente atingidas de forma quase imediata.

No caso dos autos , o documento de fl. 23 denota que o autor é motorista de transporte coletivo, na empresa TRANSNACIONAL.

É pública e notória, também, a determinação de paralisação dos transportes coletivos na cidade de João Pessoa para o uso geral da população, até o dia 19/04/2020, como medida de prevenção à disseminação do coronavírus, estando a circulação autorizada para os profissionais de saúde .
(<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/em-pronunciamento-luciano-cartaxo-mantem-medidas-restritivas-e-isolamento-social-e-prorroga-suspensao-do-transporte-publico-por-mais-15-dias/>)

Dessume-se, com isso, que as empresas de transporte coletivo sofreram uma abrupta queda em sua arrecadação, o que resvalou na remuneração do autor, que não foi paga (fl. 14).

Considerando que, além de estar evidenciada a situação de calamidade pública prevista na lei

como hipótese de saque dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS, tal fundo tem como escopo a melhoria da condição social do titular da conta, bem como garantir a ele uma compensação pela perda imotivada do emprego - nesse caso, a ausência de pagamento de salário equipara-se a uma perda de emprego, tenho que o autor tem direito ao **saque imediato**

Com efeito, embora tenha sido editada a MP nº 946, de 07.04.2020, a data inicial fixada para o saque é o dia 15/06/2020. Ocorre que a necessidade pessoal e urgente do autor está comprovada, considerando que o valor será utilizado para fins de subsistência, de modo que o perigo de dano é atual.

Registro, contudo que, embora a renda do autor seja R\$ 1.515,00 (fl. 24), a MP 946/2020 fixou como limite para o saque o valor de R\$ 1.045,00. Não obstante entenda que limitar o saque ao valor fixado na aludida norma pode não resolver completamente a situação concreta do autor, que, certamente, deixará de arcar com algumas de suas despesas, a Lei nº 8.036/90 prevê, no art. 20, inciso XVI, alínea "c", que " o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento ", que, no caso, foi R\$ 1.045,00.

Ao Poder Judiciário, não cabe determinar o saque do valor integral depositado na conta vinculada ao FGTS do autor, em condições diversas daquelas previstas nos atos normativos editados pela autoridade competente, se não presente nelas ilegalidade.

Diante do exposto, **defiro, em parte**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para autorizar o saque do valor de R\$ 1.045,00, depositado em conta vinculada do FGTS do autor, devendo a ré efetuar a transferência para a conta indicada na inicial (conta 45998-8, agência 0037, operação 013, Caixa Econômica Federal).

Defiro a **gratuidade judiciária** à parte autora (art. 98 do CPC/2015) .

Intimem-se as partes desta decisão.

Dispensa de audiência de conciliação

Esta demanda encerra discussão fundada em divergência sobre a correta interpretação da lei, e não apenas sobre fatos, situação que muito se assemelha à de indisponibilidade do direito, pois, ainda que se entenda disponível - passível de transação - o conteúdo econômico da demanda, o mesmo não se pode dizer da linha de argumentação jurídica defendida pela Fazenda Pública, cujos advogados e procuradores só transacionam nas hipóteses relacionadas na Lei nº 9.469/97 - ou seja, havendo súmula da própria AGU ou jurisprudência reiterada dos tribunais superiores ou do STF sobre a questão - e detalhadas em atos normativos internos. Diante disso, tenho por dispensável a designação prévia de audiência de conciliação neste caso , sem prejuízo de, entendendo a parte ré que há possibilidade de transação, requerer a realização daquele ato.

Cite-se a parte ré para contestar, em 30 dias, contando-se o prazo para contestação na forma do art. 231, V, do CPC/2015.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC/2015).

Ficam cientes as partes de que deverão especificar, justificadamente, na contestação e na impugnação, as outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Por disposição da Resolução 57/2020 do CNJ, cadastre-se o assunto COVID-19 na autuação deste processo e remeta-se ao TRF5 (covid19@trf5.jus.br) cópia desta decisão, com referência ao Pedido de Providências nº 0002314-45.2020.2.00.00.

João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema PJE).

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

Juiz Federal Titular da 2ª Vara

MSADB



Processo: **0803031-56.2020.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/04/2020 14:54:02

Identificador: 4058200.5503986

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2004140941363670000005520451